

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5461102-42.2021.8.09.0087

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE : MARIA FERNANDA GLOAMING GONÇALVES DE OLIVEIRA

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE

GOIÁS

RELATOR : JUIZ ÁTILA NAVES AMARAL

MARIA FERNANDA GLOAMING GONÇALVES DE OLIVEIRA impetra Mandado de Segurança contra o SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, Bruno Magalhães D'Abadia, consubstanciado em ato dito como ilegal configurado no indeferimento de seu pedido de redução de carga horária de trabalho para acompanhamento de sua filha (Helena Gloaming Gonçalves de Olvieira – com 04 anos e 04 meses) diagnosticada com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

Historia que é escrivã da Polícia Civil do Estado de Goiás, desde 06/07/2017, estando lotada na 1ª Delegacia Distrital de Polícia Civil de Itumbiara e que possui 02 (duas) filhas, sendo que, desde os primeiros dias de vida, sua primogênita, necessita de maiores cuidados médicos.

Explica que, após avaliações e relatórios de profissionais especialistas, sua filha Helena, foi diagnosticada como portadora de Espectro Autista, fato que implica em acompanhamento especializado por tempo indeterminado e, por isso, solicitou junto à Administração do Órgão em que trabalha a redução de sua jornada de trabalho sem redução de sua remuneração, o que fez com fundamento no artigo 74, § 3º, da Lei nº 20.756/2020.

Assevera que foi instaurado o procedimento administrativo pertinente e, com a realização da perícia médica no âmbito administrativo, realizada por perito vinculado à Gerência de Qualidade de Vida Ocupacional da Secretaria de Estado da Administração do Estado de Goiás, confirmou o diagnóstico, todavia, por Despacho (nº 2935/2021) exarada pelo Subsecretário de Gestão e Desenvolvimento, contrariando

Diego Menezes

todas as provas dos autos, indeferiu o pleito, tendo sido este ratificado pelo Secretário de Estado da Administração (evento 1 – doc. 13, págs. 17/18).

Expõe que requereu a reconsideração do indeferimento e o mesmo fora mantido, em decisão administrativa desprovida de fundamentação (evento 1 – doc. 13, págs. 24/25) e contrária a legislação pátria que assegurado o direito da criança de ser acompanhada pela mãe nos tratamentos médicos necessários ao aseu desenvolvimento.

Discorre acerca seu direito líquido e certo de ter sua carga horária reduzida, sem restrição de seus rendimentos, uma vez que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista está sob a proteção das Leis federal nº 12.764/2012 (arts. 1º e 4º), e da estadual nº 19.075/2015 (arts. 1º e 5º) e, portanto, tem direito à jornada de trabalho especial, como requerido.

Defende que a Lei estadual nº 20.756/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Goiás, das Autarquias e Fundações Públicas e Estaduais, e dá Outras Providências, em seu art. 74, § 3º, I, é incontroverso ao garantir que "garante a concessão da redução da jornada de trabalho nos casos de servidor que tenha sob seus cuidados pessoa com deficiência, tratando-se, portanto, de direito líquido e certo" (sic), situação de demonstra ser abusivo e ilegal o indeferimento de seu pedido de redução da jornada de trabalho pelo Impetrado.

Discorre acerca do Transtorno do Espectro Autista e seu diagnóstico e da alteração da nomenclatura e siglas nos laudos médicos do CID 10-F84 para dizer que " assim, embora muitos médicos ainda registrem o "CID10 F84", como feito pelo médico perito indicado pelo Estado, que atribuiu a presença de TGD (Transtornos Globais de Desenvolvimento), certo é que tal registro ("CID 10 F84"), assim como o registro "CID 11", faz exata referência ao diagnóstico de TEA! Isto porque, os Transtornos Globais de Desenvolvimento fazem parte do grupo de sinais capazes de fazer confirmar a condição de autista, o que, no caso em tela, foi confirmado por todos os profissionais especialistas que realizaram avaliação clínica na filha da impetrante" (sic).

Destaca o tratamento do Transtorno do Espectro Autista, que incluem consultas médicas, terapias alternativas e atividades escolares diferenciadas, e a dificuldade de conciliação com sua atividade laboral integral, situações que tornam a agenda familiar desgastante e causa entraves no tratamento da menor, nos exatos moldes indicados pelos profissionais especialistas.

Alerta que, conforme consta no laudo formulado pelo Dr. Eduardo C. da Silva, neuropediatra, "a não realização de terapias pode ocasionar agravamento de sintomas e a não adaptação da criança à sociedade" (sic).

Demonstra a imprescindibilidade de ser concedida a medida liminar, requerendo seja-lhe deferido o benefício da justica gratuita e, no mérito, pugna pela concessão da segurança.

ISTO POSTO:

Defiro o pedido de assistência judiciária, uma vez que devidamente comprovada a carência financeira da impetrante.

21/09/2021

A concessão de liminar em Mandado de Segurança exige a relevância dos fundamentos em que se assenta a impetração, com satisfação da plausibilidade jurídica da tese exposta e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil ou incerta reparação ao direito da imperante.

Após uma cognição sumária do feito, análise comportável por ora, vislumbro a plausibilidade do direito alegado, uma vez que o texto constitucional estadual (Lei nº 19.075/2015), no art. 5°-A dispõe que:

> "A Administração Pública, direta e indireta, do Estado de Goiás instituirá horário especial para seus servidores que tenham, sob suas responsabilidades e sob seus cuidados, cônjuge, companheiro, filho ou dependente com transtorno do espectro autista".

A Lei estadual nº 20.756/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Goiás, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, no art. 74, § 3°, também, estabelece:

"(...)

§ 3º Ao servidor que seja pessoa com deficiência, na forma da lei, e exija cuidados especiais ou tenha, sob seus cuidados, cônjuge, companheiro, filho ou dependente, nessa mesma condição, poderá ser concedida redução de jornada de trabalho para o equivalente a 6 (seis) horas diárias, 30 (trinta) semanais e 150 (cento e cinquenta) horas mensais, observado o seguinte:

I - a redução da jornada não implica redução proporcional da remuneração;".

Os documentos colacionados ao feito demonstram o fato alegado, as normas estaduais supracitadas e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, do Direito à Saúde e da Proteção à Família amparam a pretensão da impetrante.

Convém registra que o retardamento no tratamento da criança, poderá causar-lhe prejuízos irreparáveis a sua saúde.

Ao teor do exposto, **DEFIRO** a liminar e determino ao Secretário de Estado da Administração do Estado de Goiás que **CONCEDA** à impetrante a jornada especial de trabalho, nos termos da Constituição Estadual (art. 5º-A) e do artigo 74, § 3º, da Lei estadual 20.756/2020, sem prejuízo de sua remuneração, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Deixo para apreciar o pedido de aplicação de multa e/ou bloqueio se sobrevir descumprimento da ordem.

Expeça-se ofício à autoridade impetrada para cumprimento desta, com a URGÊNCIA que o caso requer, e, ainda, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender convenientes (art. 7°, I, Lei nº 12.016/09).

Em seguida, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Geral do Estado de Goiás) para que, caso queira, venha ao feito (art. 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/09).

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

ÁTILA NAVES AMARAL Juiz Substituto no Segundo Grau RELATOR

(Datado e assinado digitalmente conforme Resolução nº 59/2016)

LRR